



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.000978/2004-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.720 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CELSO ANTONIO DE PAULA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2003

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO. PROVA.

A legislação prevê a compensação do imposto de renda pago a título de antecipação na Declaração de Ajuste Anual, mas desde que devidamente comprovado.

MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício aplicada de 112,5% para 75% e cancelar a exigência da multa isolada, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*O contribuinte acima identificado insurge-se contra auto de infração de fls.556/567, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$111.978,51, sendo R\$ 28.017,44 de imposto; R\$ 31.519,61 de multa de ofício, e R\$ 5.978,04 de juros de mora calculados até 31/03/2004.*

*O crédito tributário constituído, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, é decorrente de irregularidades assim descritas no auto de infração:*

### **001- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS**

*"Omissão de rendimentos decorrente de recebimentos de honorários advocatícios, relativamente aos meses de maio/2000, agosto/2000, setembro/2000, outubro/2000, novembro/2000, fevereiro/2001, abril 2001, maio/2001, junho/2001, dezembro/2001, janeiro/2002, fevereiro/2002 março/2002, maio/2002, junho/2002, agosto/2002, setembro/2002, outubro/2002, novembro/2002 e dezembro/2002, consoante apurado, descrito e demonstrado nas planilhas (...) e no Termo de Constatação Fiscal"*

### **002- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE-LEÃO**

*"Multa isolada em virtude de falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão (...)"*

*Os valores tributáveis e o enquadramento legal encontram-se discriminados no corpo do auto de infração, às fls.565/567.*

*No Termo de Constatação Fiscal de fls.553/555, que faz parte integrante do Auto de Infração, o auditor fiscal responsável pelo procedimento da conta dos fatos que originaram a autuação.*

*Consta que a ação fiscal foi instaurada para verificação da movimentação financeira do contribuinte nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002. Assim, os procedimentos adotados no curso da fiscalização foram os pertinentes A. investigação da origem dos recursos utilizados nos depósitos/créditos em contas bancárias.*

*Da análise dos esclarecimentos prestados e dos documentos apresentados pelo contribuinte concluiu a fiscalização que os depósitos perquiridos correspondiam a valores levantados judicialmente pelo interessado, em decorrência de ações trabalhistas nas quais atuava como advogado. Os valores tributados correspondem as diferenças entre os levantamentos judiciais e os repassados aos clientes.*

*A multa isolada foi imputada sobre os valores declarados de rendimentos de pessoas físicas, recebidos como comissões pela administração das referidas obras, sobre os quais incidiu carnê-leão, não recolhido pelo declarante.*

*A multa de ofício foi agravada nos termos do artigo 44, inciso I, §2º da Lei 9.430/96, em virtude de o contribuinte, devidamente intimado, não ter apresentado os extratos bancários relativos aos anos de 2000, 2001 e 2002.*

*A ciência do auto de infração foi dada por via postal na data de 30/04/2004 (fl.569).*

*Em 27/05/2004 (fl.574), o interessado, por meio de procurador constituído conforme instrumento de fl.571, apresentou a impugnação de fls.574/579, na qual aduz as razões de defesa.*

*Acata a tributação de alguns valores, que arrola à fl. 577 e contesta os demais, sob os seguintes argumentos:*

*- alega que o valor de R\$18.867,29, tributado no mês de outubro/2000, é improcedente, uma vez que os documentos de fls.328/329 acusam um levantamento de R\$44.790,52, dos quais R\$30.783,64 foram repassados a Jovina M. Simões, sendo que o valor remanescente de R\$14.006,88 não constitui honorários, visto que integra disputa judicial, conforme documentos que faz acostar As fls.580/582;*

*- aponta pagamentos efetuados por meio de DARF sob o código 8045, cujas cópias anexa As fls.583/606, vinculando-os aos recebimentos;*

*- em relação a dois depósitos nos valores de R\$50.000,00 e R\$16.000,00, efetuados nos meses de agosto/2002 e outubro/2002, respectivamente, alega que se referem a transferências entre contas da mesma titularidade, apresentando cópias de extratos bancários para comprovação (fls.607 e 608).*

*Em relação às multas, afirma que a sua quantificação representa confisco, violando o artigo 150, IV da Constituição Federal. Questiona, ainda, o agravamento efetuado e a acumulação de*

*penas isoladas com outras de ofício. Menciona acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.*

*Por fim, protesta pela formação de toda prova adicional que se torne necessária no decurso da causa e pede deferimento.”*

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 639/649, para reduzir o percentual da multa exigida isoladamente de 75% para 50% e acolher os seguintes argumentos do contribuinte:

- o valor de R\$50.000,00 creditado na conta 013.00000999.0 na data de 06/08/2002 (fl. 270) originou-se de transferência da conta 001 00000099.0 (fl.274), ambas da agência 3968 da Caixa Econômica Federal;
- o valor de R\$16.000,00 creditado na conta 001 00000099.0 na data de 14/10/2002 (fl. 275) originou-se de transferência da conta 013.00000999.0 (fl.270), ambas da agência 3968 da Caixa Econômica Federal.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 16/02/2011 (fls. 655), o interessado, representado por seu advogado (fls. 595), interpôs recurso voluntário de fls. 659/663, em 11/03/2011. Em sua defesa, alega, em preliminar, que o Fisco aceitou como regulares os pagamentos do IR sobre alguns dos valores repassados pelo poder judiciário ao contribuinte e recusou outros em condições absolutamente idênticas. Argumenta que essa diferença de critérios resulta numa cobrança indevida que deve, necessariamente, ser corrigida, reconhecendo-se os pagamentos que documentadamente foram realizados em seu próprio nome e que constituem satisfação do tributo por recebimento de honorários. Requer, ainda, sejam excluídas as imposições punitivas em cascata, que resultam dos mesmos fatos, das mesmas bases de incidência, sendo que inexistente dado probante da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme Resolução de fls. 669/672, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a quebra de sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601314).

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à inconformidade do recorrente em relação ao não acolhimento dos recolhimentos constantes dos DARF apresentados às fls. 608/630 e à imposição de multas agravada e cumulativa.

No que se refere aos recolhimentos reclamados, importa esclarecer que, ao contrário do que entende o Peticionário, o Fisco não aceitou como regulares os pagamentos do IR sobre quaisquer dos valores lhe repassados pelo poder judiciário, haja vista as planilhas de fls. 569/576, o Termo de Constatação Fiscal e os demonstrativos integrantes do Auto de infração, às fls. 577/592. Portanto, não há que se falar em diferença de critérios quanto ao exame dos referidos recolhimentos.

Sobre essa matéria, assim se pronunciou a decisão recorrida:

*O impugnante contesta diversos outros valores submetidos à tributação de ofício, pleiteando que estes sejam alterados mediante a consideração de valores de imposto pago, apresentando cópias de DARF anexadas às fls.583/606.*

*Não há como acatar o pleito. Os recolhimentos constantes dos DARF's correspondem a imposto retido sobre os valores levantados, conforme se verifica dos Alvarás de Levantamento (fls. 371, 389, 392, 395, 412, 419, 422, 425, 428, 431, 437, 440, 445, 449, 452, 470, 472, 474, 477, 484, 485 e 493). Tais valores correspondem ao imposto devido pelos beneficiários das ações judiciais, devendo ser deduzidos por estes nas respectivas declarações de ajuste anual.*

Considerando que o recorrente admite que os recolhimentos em questão referem-se aos créditos oriundos de levantamentos judiciais pertencentes aos seus clientes, é de se ratificar a decisão recorrida, concluindo também que tais recolhimentos correspondem ao imposto devido pelos beneficiários das ações judiciais, devendo ser deduzidos por estes nas respectivas declarações de ajuste anual.

No que diz respeito à multa agravada, aplicada com arrimo no artigo 44, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, em razão de o contribuinte ter deixado de responder/atender as intimações fiscais no decorrer do procedimento fiscal, entendo que não é a mera omissão na prestação das informações requeridas pelo fisco que faz incidir a possibilidade de aplicação da multa em comento.

A jurisprudência deste Colegiado tem se firmado no sentido de que, para se proceder o agravamento da penalidade é necessário que a conduta do sujeito passivo esteja associada a um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal. Ou seja, é medida aplicável naqueles casos em que o fisco só pode chegar aos valores tributáveis depois de expurgados os artifícios postos pelo sujeito passivo. Mas não é o que se vislumbra na hipótese dos autos.

Observe-se que o fato de o contribuinte não ter apresentado os extratos bancários de sua movimentação bancária não interferiu em absolutamente nada no andamento da ação fiscal, uma vez que as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeiras

expedidas aos bancos Nossa Caixa S/A, Banespa S/A e Caixa Econômica Federal foram atendidas mediante o fornecimento dos extratos bancários.

Ressalte-se, aliás, que o contribuinte logrou comprovar a origem de todos os créditos/depósitos questionados, demonstrando que se tratam de honorários advocatícios, os quais são objeto do presente lançamento.

Nesse contexto, não há como prosperar a penalidade aplicada, devendo o percentual da multa de ofício em litígio ser reduzido de 112,5% para 75%.

Também, verifica-se que a multa exigida isoladamente tem como base de cálculo imposto devido correspondente aos rendimentos tidos como omitido recebidos de pessoas físicas (honorários advocatícios), ou seja, sobre essa base de cálculo incidiu a multa isolada decorrente da falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão e a multa vinculada de 75% (que foi reduzida para 50% pela decisão recorrida).

A impossibilidade da aplicação de duas multas sobre a mesma base de cálculo é matéria pacífica na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

*“IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.*

*Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Processo 19647.003479/2003-10, Acórdão nº 9202-00.883, sessão de 11/05/2010).*

Portanto, deve ser cancelada a multa exigida isoladamente

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício aplicada de 112,5% para 75% e cancelar a exigência da multa isolada.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10855.000978/2004-14  
Acórdão n.º **2801-003.720**

**S2-TE01**  
Fl. 679

---

CÓPIA